



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010741-63.2024.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado MILTON LUIZ TEBALDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1010741-63.2024.8.26.0577/50000

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargado: Milton Luiz Tebaldi

Ação: Declaratória de inexistência de relação contratual c.c indenização por danos morais

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Juiz de 1ª Instância: Dr. Heitor Febeliano dos Santos Costa

Voto nº 14.537

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matéria alegada pelo embargante que se mostrou diversa do quanto decidido pela Turma julgadora. Razões dissociadas que não permitem o conhecimento desta figura recursal. Ausência de impugnação específica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Art. 932, III, do CPC. Precedentes. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 251/261, que não conheceu do recurso de apelação interposto pelo embargante.

Busca-se a integração do julgado porque: a) há omissão e contradição; b) decidiu-se por reformar a sentença no que pese a nulidade do contrato, sob a justificativa de que o embargante não logrou êxito em comprovar que não houve a violação ao direito à informação no contrato de cartão de crédito consignado do montante em favor da parte contrária, assim como arbitrou a conversão do contrato para empréstimo consignado e a devolução de valores de forma simples; c) o

contrato não possui vícios, sendo celebrado entre as partes, com recebimento da monta decorrente do contrato, e, sendo assim, há que se falar do negócio jurídico perfeito; d) no que pese tratar-se de a relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, este fato não pode desonerar a parte requerente da comprovação mínima de suas alegações e dos fatos constitutivos do seu direito; e) não restou comprovada a falha na prestação do serviço, uma vez que o contrato entabulado entre as partes traz expressamente o objeto como termo de adesão a cartão de crédito; f) a parte autora fora beneficiária da monta disposta em contrato e realizou compras com o cartão; g) não é possível que ele usufrua do serviço e, posteriormente, busque ser cobrado por outro de menor custo, como o empréstimo consignado simples; h) a matéria objurgada é de Repercussão Geral, na medida que já afetado a Corte Superior quanto ao elemento volitivo, se depende de comprovação de má-fé para aplicação da restituição em dobro nos moldes do art. 42 do CDC; i) necessária se faz aplicação da modulação delimitada, que sobretudo se faz matéria de prequestionamento (fls. 01/09).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É a síntese do necessário.

O presente recurso não pode ser conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

Isto porque as teses ventiladas são inteiramente dissociadas do que foi decidido no aresto hostilizado, demonstrando

clara afronta ao princípio da dialeticidade.

No caso em comento, nota-se que foi negado conhecimento ao recurso de apelação, em razão de as razões recursais estarem dissociadas do que a sentença decidiu.

Por sua vez, os embargos versam sobre alegada validade de contrato de cartão de crédito consignado, impossibilidade de conversão em empréstimo consignado e devolução em dobro, o não guarda relação com o aresto embargado, tampouco com a matéria debatida nos autos, que discutem um recente saque desconhecido realizado com cartão consignado contratado pelo autor no ano de 2.020.

Neste cenário, o recurso não comporta conhecimento por ausência de impugnação específica, nos termos do art. 932, III, do CPC, que dispõe ser caso de: *“não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

Sobre o tema, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Matéria alegada em sede de declaratórios que se revelou inteiramente dissociada do quanto decidido no acórdão embargado - Ausência de impugnação específica - Afronta ao princípio da dialeticidade - Recurso que não suplanta o juízo de admissibilidade e, desta forma, não comporta conhecimento (Art. 932, III, CPC) - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo - RECURSO NÃO CONHECIDO. (Embargos de Declaração Cível 1057707-47.2022.8.26.0224; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão, contradição e obscuridade contidas no acórdão embargado. Ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão. Razões dissociadas que não permitem o conhecimento dos presentes embargos. Afronta ao princípio da dialeticidade. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Recurso não conhecido. (Embargos de Declaração Cível 1008282-04.2023.8.26.0002; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024).

Logo, o recurso não comporta conhecimento.

Ex positis, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** dos embargos de declaração.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora